

ACÓRDÃO TC-108/2012

PROCESSO - TC-1838/2011

INTERESSADO – CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Trata o processo de Prestação de Contas Anual encaminhada pelo Senhor Luiz Carlos Silva Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Marataízes, na data de 30 de março de 2011, de sua responsabilidade no exercício de 2010.

Encaminhada a prestação de contas à 5ª Controladoria Técnica para os procedimentos de praxe, aquela Controladoria, elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 8103/2011 (fls. 216/223), que assim registra:

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Câmara protocolizou em 30/03/2011, sob o nº 3209, o Ofício Nº 105/11 encaminhando a Prestação de Contas Anual, exercício 2010.

Tal documentação foi analisada e o resultado detalhado no Relatório Técnico Contábil - RTC nº 162/11 (fls. 166-175), no qual foi sugerida citação por indicativo de irregularidade.

Manifestou-se o Coordenador da 5ª Controladoria Técnica por meio da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 650/11 (fls. 189), sendo a referida impropriedade cientificada ao Sr. Luiz Carlos Silva Almeida, por meio do Termo de Citação nº 827/2011 (fl. 197), com base na Decisão Preliminar TC-463/2011 (fls. 196).

Em resposta, foram encaminhados, em 18/08/11, justificativas e documentos protocolizados sob nº. 9628 (fls. 200-206). Por determinação do Gabinete do Conselheiro Relator (fls. 207), vieram os autos à esta Unidade Técnica para análise conclusiva, efetuada a seguir:

II. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**II.I INDICATIVO DE IRREGULARIDADE ABORDADO NA ITI 650/11**

- **Abertura de créditos adicionais através de instrumento impróprio (reincidência) – Item 2.1 do RTC 162/11** (Base Normativa: Art. 42 da Lei 4.320/64);

Da primeira análise foi constatada a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 509.766,59 pela Câmara, através de Resolução e Decreto Legislativo, não atendendo, portanto, às exigências contidas no art. 42 da Lei 4.320/64, o qual preceitua que os respectivos créditos deverão ser previamente autorizados por Lei e abertos através de Decreto do Executivo.

Ato	Valor	Fonte	Fls
Resolução 01/10	R\$ 40.000,00	Anulação dotação	91
Resolução 02/10	R\$ 30.000,00	Anulação dotação	92
Resolução 03/10	R\$ 40.000,00	Anulação dotação	93
Decreto 03/10	R\$ 25.770,82	Superávit Financeiro	94
Resolução 05/10	R\$ 80.000,00	Anulação dotação e Excesso arrecadação	98
Resolução 06/10	R\$ 210.000,00	Anulação dotação	100
Resolução 07/10	R\$ 57.909,26	Anulação dotação e Superávit Financeiro	102
Resolução 08/10	R\$ 26.086,51	Anulação dotação	104
Soma	R\$ 509.766,59		

Foi salientado que mesmo apontamento foi efetuado no exercício anterior, tendo sido informado pelo responsável que havia determinado à Unidade Contábil a observância dos procedimentos e cálculos pertinentes e necessários à abertura de créditos orçamentários e, no entanto, o procedimento continuou o mesmo.

JUSTIFICATIVAS (FLS. 200):

Segundo o defendente a recomendação do TCEES para que regularizasse a abertura de créditos adicionais, em conformidade com o art. 42 da Lei 4320/64, foi recebida em mar/11. A partir de então foi encaminhado pedido ao Executivo para expedir os decretos necessários para tal regularização.

Acrescentou a defesa que a adoção de procedimento incorreto em 2010 não causou prejuízo e não foi proveniente de má fé, motivo pelo qual protestou para que fosse considerado mero vício formal, incapaz de comprometer a regularidade das contas.

ANÁLISE:

A defesa acostou decretos expedidos a partir de mar/11 (fls. 202-206), demonstrando que passou a adotar o procedimento recomendado pelo TCEES. Assim, a opinião é por **acolher** a justificativa apresentada.

III. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

III.I. DESPESA COM PESSOAL

→ Base Legal: Alínea a, inciso III, do Artigo 20 e artigo 22 da Lei Complementar 101/00;

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que o Poder Legislativo cumpriu os limites legal e prudencial estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea “a” e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado a seguir:

PODER LEGISLATIVO	
Total da despesa líquida com pessoal	R\$ 1.275.225,00
Receita corrente líquida – RCL	R\$ 51.729.184,22
% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL	2,47%
Limite legal (alínea “a” do inciso III do art. 20 da LRF) - <6%>	R\$ 3.103.751,05
Limite prudencial (§ único do art. 22 da LRF) - <5,70%>	R\$ 2.948.563,50

III.II. GASTO TOTAL COM SUBSÍDIOS DE VEREADORES

→ Base Legal: Art. 29, inciso VII da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional 1/1992

Conforme evidenciado no quadro a seguir, a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional de gastos com o total de subsídios pagos aos vereadores, estando abaixo do limite imposto pelo art. 29, inciso VII da Constituição da República de 1988 (não ultrapassou os cinco por cento da receita do município), como segue:

DESCRIÇÃO	
Limitação Total	
Receitas Municipais – Base Referencial Total	R\$ 42.203.148,13
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	5,00%
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	R\$ 2.110.157,41
Aplicação Total	
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	R\$ 410.507,50
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	R\$ 2.110.157,41
Aplicação em Atenção ao Limite Constitucional	(R\$ 1.699.649,91)

III.III. GASTO INDIVIDUAL COM SUBSÍDIOS DE VEREADORES

→ Base Legal: Art. 29, inciso VI, b da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional 1/1992, Lei municipal 1159/2008;

Conforme fichas financeiras (fls. 133-142) foi constatado que os pagamentos de subsídios se encontram de acordo com os mandamentos legais, conforme demonstrado

na tabela a seguir.

Observa-se também que o Presidente da Câmara recebeu nos meses de jan a mai/10 um valor excedente total de R\$ 9.287,50 (fls. 137), pertinente à verba indenizatória.

VEREADOR	VALOR ANUAL
Luiz C. S. Almeida - Presidente.	R\$ 53.867,50
Ademilton R. Costa	R\$ 44.580,00
Agisse M. S. Filho	R\$ 44.580,00
Ida M. Z. Gazzani	R\$ 44.580,00
Jesuel F. Fabiano	R\$ 44.580,00
Paulo C. A. Rezende	R\$ 29.720,00
Robertino B. Silva	R\$ 44.580,00
Venceslau T. Serafim	R\$ 44.580,00
Willian S. Duarte	R\$ 44.580,00
Gildo S. Gomes	R\$ 14.860,00
Total	R\$ 410.507,50

No exercício de 2009 o mesmo apontamento também fora efetuado pela 5ª Controladoria Técnica (Proc. TC 4.596/10, fls. 10-14), em face da auditoria ordinária realizada no Poder Legislativo de Marataízes.

Entretanto, a Controladoria Geral Técnica (CGT) instruiu o processo (ITI 776/2010) de forma diversa, excluindo a irregularidade do rol de citações e respectiva possibilidade de ressarcimento.

A interferência da CGT levou em conta a atuação deste TCEES que se baseava, até mai/2010, no entendimento consubstanciado na Instrução Normativa 03/08, que previa em seu art. 3º a possibilidade de pagamento da verba indenizatória aos presidentes de Câmara, atrelando este recebimento somente à fixação em lei e à observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diferente do tratamento despendido aos demais vereadores, disposto no § 2º do art. 1º deste normativo, que restaram restringidos a todos os limites pertinentes.

Verifica-se que, à época da edição da Lei Municipal nº 1.159/08, a atuação deste TCEES foi de expurgar tal verba para verificação do teto, resultando pelo entendimento da regularidade na fixação de seus valores, procedimento que, na realidade, contribuiu para que o jurisdicionado entendesse pela validade da dita norma.

Desta forma, apesar de entender estar presente a inconstitucionalidade na lei do município em tela, a citação e possível condenação, por parte do TCEES e neste momento, pela irregularidade e ressarcimento, contrasta com os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, motivo pelo qual não está sendo apontado como indicativo de irregularidade.

Vale acrescentar que o recente entendimento dado à matéria pelo Plenário desta Corte no processo TC 4.389/2010 é de que, acompanhando o voto do Conselheiro Relator

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, foi afastada a irregularidade referente ao pagamento de verba indenizatória ao presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança, na citação proposta ao ordenador de despesas daquele Legislativo.

Destaca-se, ainda, que o citado procedimento se observa recorrente nas Decisões Preliminares desta Casa, entre as quais são apontados como exemplo:

- TC 4642/10: Câmara de Águia Branca, de relatoria do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, conforme Decisão Preliminar TC 504/10;
- TC 6305/10: Câmara de Viana, de relatoria do Conselheiro Marcos Miranda Madureira, conforme Decisão Preliminar TC 480/10;
- TC 5546/10: Câmara de Mantenópolis, de relatoria do Conselheiro José Antônio Pimentel, conforme Decisão Preliminar TC 491/10;
- TC 1974/10: Câmara de São Gabriel da Palha, de relatoria do Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, conforme Decisão Preliminar TC 486/10;

III.IV. GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTOS DO PODER LEGISLATIVO

- Base Legal: § 1º do artigo 29-A da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional 25/2000

No exercício de 2010, a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional permitido ao Legislativo de gastos com a folha de pagamentos (contido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal), conforme evidenciado no quadro a seguir:

DESCRIÇÃO	
Limite	
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	R\$ 1.749.771,00
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	R\$ 1.224.839,70
Aplicação	
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	R\$ 1.077.238,17
Limite Máximo Permitido Gasto com a Folha de Pagamento	R\$ 1.224.839,70
Aplicação em Atenção ao Limite Constitucional	(R\$ 147.601,53)

III.V. GASTOS TOTAIS DO PODER LEGISLATIVO

- Base Legal: Artigo 29-A, I da Emenda Constitucional nº 25

Em observância às disposições contidas no Art.29-A da Emenda Constitucional nº 25, apurou-se o limite máximo permitido de gasto pelo Poder Legislativo no montante de R\$ 1.749.440,84, e o valor efetivamente gasto de R\$ 1.788.954,41. Entretanto, como o Parecer Consulta 11/2002 deste TCEES admite a utilização de saldo financeiro apurado em exercício anterior, que no caso da CM de Marataizes era de R\$ 150.015,21, constata-se o atendimento ao limite legal, conforme evidenciado no quadro a seguir:

DESCRIÇÃO	
Limite	
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior	R\$ 24.992.012,05
% Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00%
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	R\$ 1.749.440,84
Aplicação	
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	R\$ 1.788.954,41
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	R\$ 1.749.440,84
Saldo Financeiro a ser Deduzido do Gasto Total (*)	R\$ 150.015,21
Aplicação em Atenção ao Limite Constitucional	(R\$ 110.501,64)

(*) Em consonância com o Parecer Consulta 11/2002.

III.VI. GASTO EM FINAL DE MANDATO (ART. 42 DA LRF)

→ Base Legal: Artigo 42 da Lei 101/00

Tendo como fonte de informações o balancete contábil de abril/10, extraído do sistema SISAUD (anexo a este relatório) e o balanço patrimonial de 31/12/10 (fls. 7) foi verificado se houve descumprimento ao art. 42 da Lei 101/00, que diz ser vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida, integralmente, dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. O resultado é o que se demonstra abaixo:

PRIMEIRO QUADRIMESTRE/2010	
DISPONÍVEL EM 30/04/2010	R\$ 227.896,49
ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS EM 30/04/2010	R\$ 120.659,26
Passivo financeiro	R\$ 120.659,26
SUFICIÊNCIA DE CAIXA PARA OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS	R\$ 107.237,23
SEGUNDO E TERCEIRO QUADRIMESTRE/2010	
DISPONÍVEL EM 31/12/2010	R\$ 112.136,34
ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS EM 31/12/2010	R\$ 0,00
Passivo financeiro	R\$ 0,00
SUFICIÊNCIA DE CAIXA PARA OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS EM 2010	R\$ 112.136,34

Verifica-se que o exercício financeiro foi encerrado sem que houvesse passivo financeiro, não havendo, portanto, descumprimento ao art. 42 da LRF.

IV. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Tendo em vista que o jurisdicionado cumpriu os prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas, e que não houve necessidade de emissão de alerta, não foi formalizado processo referente à gestão fiscal.

V – RELATÓRIO DE AUDITORIA

Conforme consta a fls. 214, a Câmara de Marataizes não foi selecionada para realização de auditoria ordinária em 2010, conforme Plano Anual Consolidado de Auditorias Ordinárias PAA 2011, aprovado na 4ª Sessão Ordinária de 03/02/2011.

Também não foram identificados outros processos que pudessem refletir no julgamento das presentes contas.

VI. CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo (fls. 1-214), pertencente à Câmara Municipal de Marataizes, de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA, referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010, formalizada conforme disposições da Resolução nº 182/02 deste TCEES e alterações posteriores.

Do exame efetuado, a opinião é pela **REGULARIDADE** das contas, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 32/93 e alterações posteriores.

Instado a manifestar-se, o douto Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PPJC 141/2012 (fls. 228/229), da lavra do ilustre Procurador, Luis Henrique Anastácio da Silva, assim conclui:

“Instado à avaliação, sob o aspecto legal da presente Prestação de Contas, este Ministério Público de Contas verifica que a manifestação técnica Conclusiva é consentânea com a situação fática dos autos, razão pela qual os adotamos *in totum*, não havendo outros argumentos a serem acrescidos.

Por todo o exposto, encampando a manifestação da área técnica, opina o Ministério Público de Contas, pela **REGULARIDADE** das Contas, referente ao exercício de 2010, sob responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Silva Almeida, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 32/93.”

Compulsando os autos, verifico que o mesmo encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

As instruções técnicas registram a regularidade quanto ao aspecto técnico-contábil das contas apresentadas, e o atendimento aos limites legais e constitucionais estabelecidos, quais sejam:

- **Despesa com Pessoal:** artigos 20 e 22 da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- **Gasto individual com subsídios de Vereadores:** inciso VI do artigo 29 da CRFB/88, incluído pela EC nº 01/1992 e Lei Municipal 1159/2008.
- **Gastos com a folha de pagamentos do Poder Legislativo:** §1º do artigo 29-A da CRFB/88, incluído pela EC nº 25/00.
- **Gasto total do Poder Legislativo:** inciso I do artigo 29-A da CRFB/88, incluído pela EC nº 25/00.
- **Gasto em final de mandato :** artigo 42 da Lei 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal).

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos, em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do douto Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões que apresentam para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2010, são bastantes e se coadunam com as normas atinentes à matéria.

Ressalta-se, por oportuno, que conforme consta às fls.214, a Câmara Municipal de Marataizes, não foi selecionada para a realização de auditoria ordinária no exercício de 2010, conforme Plano Anual Consolidado de Auditorias Ordinárias PAA 2011, aprovado na 4ª Sessão Ordinária de 03/02/2011, assim, não foi realizada auditoria nos atos de gestão do agente responsável pelo exercício de 2010.

Assim, com base no artigo 12, inciso III, da Resolução nº 182/2002, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES** as contas da Câmara Municipal de Marataizes, de responsabilidade do Sr. **LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA**, Presidente, referente ao **exercício de 2010**, nos termos dos art. 59, Inciso I da Lei Complementar 32/93, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 60 do mesmo diploma legal, no que se refere **apenas** ao aspecto técnico-contábil e gestão fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1838/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezenove de abril dois mil e doze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Silva Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Marataízes no exercício de 2010, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2012.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

DR. LUÍS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões